

Mensagem nº 669

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Grande Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia na Área de Saúde Animal, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2009.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

Brasília, 23 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Grande Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia na Área de Saúde Animal, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2009, por ocasião da visita do Vice-Primeiro-Ministro da Líbia, Imbarek Ashamikh ao Brasil.

2. O Acordo na Área de Saúde Animal visa a desenvolver a cooperação econômica e comercial entre o Brasil e a Líbia e, mais especificamente, facilitar o comércio de animais e produtos animais por meio de cooperação técnica e científica. Cumpre destacar que o referido Acordo não apenas reitera a importância do setor agropecuário para ambos os países, mas também reforça uma parceria que se amplia desde a visita do Presidente brasileiro àquele país, em 2003.

3. Ressalto que, atualmente, o Brasil é o maior fornecedor de carne bovina para a Líbia e o consumo desse produto, naquele país, registra altas taxas de crescimento, o que possibilita ao Brasil ampliar o acesso ao mercado líbio e diversificar as exportações de carne bovina e de outros produtos cárneos.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
GRANDE JAMAIRIA ÁRABE POPULAR SOCIALISTA DA LÍBIA
NA ÁREA DE SAÚDE ANIMAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Grande Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia
(doravante denominados as “Partes”),

Guiados pelo desejo em consolidar as relações de cooperação e entendimento entre os dois países com base no respeito mútuo;

Reconhecendo a importância do desenvolvimento da cooperação no âmbito de saúde animal, a fim de facilitar o comércio de animais e de produtos e materiais de origem animal; de evitar os riscos relacionados à disseminação de doenças transmitidas por animais e por meio de materiais de origem animal; e de desenvolver a cooperação técnica e científica entre as autoridades competentes de ambos os países; e

Reconhecendo ainda os benefícios mútuos advindos do incremento do comércio de produtos de origem animal, bem como da cooperação técnica em saúde animal,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

As autoridades veterinárias competentes de ambos os países intercambiarão boletins sobre saúde animal periodicamente. As Partes se comprometem a notificar uma à outra o surgimento de qualquer doença listada pela Organização Mundial de Saúde Animal (doravante denominada OIE), diretamente por qualquer meio de comunicação, especificando a área geográfica de ocorrência da doença e as medidas sanitárias e veterinárias adotadas para controlar ou erradicá-la.

Artigo 2

O presente Acordo abrange o comércio de:

- a) animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina, exceto da espécie suína, animais do gênero *Camelus*, animais da espécie eqüina e seus cruzamentos, animais silvestres; animais de caça de pêlo e de pena, abelhas, bicho da seda, animais de companhia e de laboratório; frango, peru, pato, entre outros;
- b) produtos de origem animal para consumo humano:
 - i) carnes de mamíferos e de aves, exceto de suínos, em seu estado natural ou processados;
 - ii) pescados e derivados, moluscos e crustáceos;
 - iii) mel e derivados;
 - iv) produtos lácteos; e
 - v) ovos de aves, em estado natural ou processados;
- c) embriões e sêmen animal criopreservados e todos os outros produtos biológicos destinados à reprodução animal;
- d) produtos destinados à alimentação animal; e
- e) produtos de origem animal não comestíveis, destinados ao uso industrial (couro, peleteria, lã, peles e outros).

Artigo 3

As autoridades veterinárias das Partes devem garantir que os animais, produtos e materiais de origem animal destinados à exportação estão em conformidade com as condições sanitárias exigidas pelo país importador. A importação de animais e produtos de origem animal estão sujeitas à aprovação da autoridade sanitária do país importador.

Artigo 4

1. A autoridade veterinária de cada país determinará os pontos de controle para importação, exportação e trânsito de animais, produtos e materiais de origem animal, os quais estarão acompanhados de certificado veterinário emitido de acordo com as regras da OIE e da Comissão do Codex Alimentarius (CAC), nos idiomas inglês e do país exportador.
2. A autoridade competente de cada país notificará à outra Parte o fechamento de pontos existentes ou a criação de novos pontos de controle. A definição destes pontos de controle levará em conta a facilitação das trocas comerciais entre os dois países.

Artigo 5

O comércio e trânsito de animais, produtos e materiais de origem animal serão imediatamente suspensos em caso de surgimento de qualquer doença que possa ter impacto relevante para a sanidade animal e a saúde pública, de acordo com os regulamentos da OIE.

Artigo 6

1. Se carregamentos de animais, produtos ou materiais de origem animal não estiverem de acordo com os requisitos sanitários da legislação do país importador, a devolução da carga à sua origem correrá à expensa do país exportador.
2. A autoridade veterinária competente responsável pela inspeção de carregamentos emitirá certificado, a ser anexado ao carregamento, explicitando os motivos da devolução.

Artigo 7

As Partes fortalecerão a cooperação com vistas ao intercâmbio de experiência veterinária nos campos de saúde animal e laboratórios de análise.

Artigo 8

As autoridades competentes de ambas as Partes estabelecerão, se necessário, ajuste complementar ao presente Acordo, especificando as condições veterinárias e sanitárias para o transporte de animais vivos, produtos e materiais de origem animal entre os dois países, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais das Partes.

Artigo 9

Com vistas à implementação deste Acordo, as Partes concordam em criar uma Comissão Conjunta, estabelecendo um programa executivo, para acompanhar o desenvolvimento da cooperação no campo da saúde animal. A Comissão reunir-se-á uma vez ao ano, alternadamente em ambos os países.

Artigo 10

O presente Acordo não afetará as obrigações das Partes decorrentes de sua participação em Organizações ou Convenções Internacionais, nem a definição dos parâmetros nacionais de proteção à saúde humana e da sanidade animal.

Artigo 11

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou implementação deste Acordo serão resolvidas por meio de negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 12

O presente Acordo poderá ser modificado ou emendado por consentimento mútuo das Partes, por escrito e por via diplomática. As modificações e emendas entrarão em vigor na data da última notificação em que uma Parte informa à outra o cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor das modificações e emendas.

Artigo 13

Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por escrito e por via diplomática, em que uma Parte informa à outra o cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo e terá vigência indeterminada.

Artigo 14

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito sessenta (60) dias após da data da notificação.

Feito em Brasília, em 19 de fevereiro de 2009, em dois originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELA GRANDE JAMAIRIA
ÁRABE POPULAR SOCIALISTA
DA LÍBIA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Imbarek Abdallah Ashamikh
Secretário Adjunto do Comitê Popular Geral